



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04891/10

Interessado: Maria Clarice Ribeiro Borba (Prefeita Municipal de Pedras de Fogo)

Objeto: Recurso de Revisão.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Pedras de Fogo – Poder Executivo – Recurso de Revisão. Não Conhecimento. Não Preenchimento dos Pressupostos Recursais específicos. Mera tentativa de reabertura dos debates meritórios anteriores. Manutenção dos termos do decism recorrido.

PARECER Nº 01919/10

Trata-se da análise do Recurso de Revisão, manejado pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de Pedras de Fogo, visando reformar o Parecer PPL TC 181/2009 deste Colendo Tribunal, onde ficaram decididos os seguintes fatos, em suma:

- 1) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Pedras de Fogo, no exercício financeiro de 2007:
 - a) despesas sem licitação, no total de R\$ 588.156,38, equivalente a 6,19% da despesa licitável do exercício e 1,81% da despesa orçamentária total;
 - b) despesas não comprovadas, no montante de R\$ 17.416,24, de acordo com os valores discriminados no quadro à fl. 6.099 dos autos;
 - c) inexistência de cadastro prévio das famílias carentes na Secretaria de Ação Social, exigido no art. 3º, § 1º da Lei nº 823/2007, para fins de concessão de auxílios financeiros;
 - d) inexistência de controle de combustível e de troca de peças para cada veículo, exigido pela RN-TC nº 05/05.
- 2) imputar débito à responsável, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 17.416,24 (dezessete mil e quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), relativo a despesas não comprovadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04891/10

3) aplicar a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à referida gestora, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) face à transgressão de normas legais e constitucionais;

7) recomendar à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo:

· a regularização junto ao Regime de Previdência Próprio (RPPS) do valor relativo a recolhimento abaixo do devido das obrigações patronais, caso ainda existente, bem como para que sejam devidamente recolhidos os impostos (ISS, INSS e IRRF), incidentes sobre pagamentos a serviços prestados por terceiros;

· maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dos comandos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei 8.666/93 e das normas emanadas por esta Corte de Contas, em especial quanto ao que dispõe a Resolução RN TC – 05/2005.;

Após examinar o recurso ora interposto, a Auditoria, às fls. 570/572, concluiu pelo seu não acolhimento, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade. E, no mérito, entendeu pelo seu desprovimento.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 192, da Resolução TC nº 02/2004, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão, nos termos expostos adiante:

“Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04891/10

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O art. 193, inciso III, da mesma Resolução, assim preceitua:

Art. 193. Os prazos referidos neste Regimento contam-se, dia a dia, a partir da data:

(...)

III – da publicação do Acórdão, Parecer ou Resolução, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à notificação, importam no reinício do prazo original

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em tela, a decisão ora recorrida foi publicada em 05 de dezembro de 2009, e o presente recurso protocolado no dia 07 de julho de 2010. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é tempestivo.

A legitimidade recursal também foi satisfeita, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176.

No entanto, tal recurso **não deverá ser conhecido**, ante sua atipicidade. O art. 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, o que corrobora decisivamente com nosso entendimento.

Em verdade, o pedido de revisão em epígrafe traveste-se de clara tentativa de afastar a irregularidade das contas e, conseqüentemente, o débito imputado e a multa aplicada à autoridade, que mais uma vez tenta apresentar argumentos em face das irregularidades detectadas antes da emissão do Parecer por esta Corte de Contas. Da leitura dos argumentos, portanto, exsurge inequívoca intenção de reabrir os debates meritórios anteriores e apresentar declarações que deveriam ter sido produzidas na época da defesa ou mesmo em sede de Recurso de Reconsideração, que não foi interposto e nem a atual insurgência pode servir como tal, em nome da fungibilidade, já que não protocolizada no prazo de 15 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04891/10

Destarte, ausente qualquer indício de prova documental ou justificativa plausível a fundamentar o presente, pelo seu não conhecimento, devendo a Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça serem oficiadas a fim de darem prosseguimento à cobrança do valor imputado de R\$ 17.416,24 e da multa imputada de R\$ 2.805,10, respectivamente, em face da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

DO MÉRITO

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. No que pertine ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugnamos pela manutenção do ventilado Parecer, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 181/2009.

É como opino.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB